



Número: **0802161-17.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **23/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 128.495,58**

Processo referência: **0862826-03.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSERLINA RAIMUNDA MAUES LOBATO (AGRAVANTE)	LETICIA GABRIELLE MORAES DE MORAES (ADVOGADO) EDUARDO JOSE MORAES DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
IGEPREV (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10480864	02/08/2022 09:22	Acórdão	Acórdão
9756469	02/08/2022 09:22	Relatório	Relatório
9756470	02/08/2022 09:22	Voto do Magistrado	Voto
9756467	02/08/2022 09:22	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802161-17.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSERLINA RAIMUNDA MAUES LOBATO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ, IGEPREV

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DA EDUCACAO BASICA DO ESTADO DO PARA — LEI N° 11.738/2008 — DECISAO QUE DETERMINOU A SUSPENSAO DO FEITO ORIGINARIO EM RAZAO DO IRDR N° 0803895-37.2021.8.14.0000 – DECISAO DEVE SER MANTIDA EM RAZAO INUMERAS ACOES INDIVIDUAIS FORAM AJUIZADAS PERANTE O TJPA PELOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCACAO BASICA, REQUERENDO A IMPLEMENTACAO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N° 11.738/2008, BEM COMO, SER MAIS PRUDENTE AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO NO IRDR EM TRAMITE NO TJPA (PROC. N° 0803895-37.2021.8.14.0000) ACERCA DA TEMATICA DA APLICACAO DO PISO NACIONAL DO MAGISTERIO AOS PROFESSORES PARAENSES. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Acordam os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **JOSERLINA RAIMUNDA MAUES LOBATO** contra a decisão prolatada pela MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária (Proc. 0862826- 03.2021.8.14.0301), ajuizada contra ESTADO DO PARA e IGEPREV, suspendeu o feito, em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no TJPA (Processo nº 0803895-37.2021.8.14.0000), nos seguintes termos:

“Posto isto, em reanálise acerca do tema, considerando que a presente ação guarda relação com a controvérsia delineada, entendo ser necessário suspender o feito, até o trânsito em julgado dos processos acima mencionados, tendo por fundamento o princípio da segurança jurídica e os arts. 8º e 313, V, letra a (quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa), todos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.”

Em suas razões, discorre a ora agravante que ingressou com uma Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência C/C Cobrança de Retroativos Relativamente ao Piso Nacional da Educação Básica, com intuito de requerer os valores referente a regularização do piso salarial do magisterio e os valores retroativos de 2016 até o presente ano.



Afirma que devido ao grande volume de demandas desta natureza, fora protocolado perante o TJPA um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, afim de suspender tais demandas até o seu julgamento. No entanto, o IRDR ainda não foi admitido pelo TJPA e foi utilizado pelo juízo a quo para suspender a presente demanda.

Aduz, contudo, que os retroativos apresentados em cálculos não compõem a discussão quanto a aplicação do piso, tal fato gera um prolongamento na satisfação do crédito já acumulado e devido a Agravante.

Pugna, ao final, a reforma a decisão, no sentido que permita o prosseguimento na demanda da Agravante, para que, assim, possa receber seus retroativos devidos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, que em decisão de ID nº 8317814, momento em que determinei a intimação dos agravados para, querendo, respondam ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de Id. 9092199.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo recursal. (Id. 9510515).

É o relatório.

VOTO

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua apreciação.

MÉRITO

Nota-se que o presente Recurso de Agravo de Instrumento tem como objetivo a reforma da decisão interlocutória que determinou a suspensão do processo originário, em razão de ter sido ajuizada pelo Estado do Pará no Supremo Tribunal Federal a suspensão da segurança nº 5.236, em 24.05.2018, em face das decisões proferidas pelo TJPA nos mandados de segurança 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000, tendo a Ministra Carmem Lúcia, então presidente do STF, proferido decisão cautelar, em 19/06/2018, suspendendo os efeitos dos acórdãos proferidos nas referidas ações, até os seus trânsitos em julgado, o que fora confirmado, em 18/02/2019, pelo Ministro Dias Toffoli, que julgou improcedente a impugnação do



SINTEPP nos autos.

Diante dessa situação a magistrada *a quo* proferiu a seguinte decisão:

“(...) Diante deste contexto, inúmeras foram as ações individuais ajuizadas perante o TJPA pelos profissionais do magistério da educação básica requerendo a implementação do piso salarial previsto na Lei federal nº 11.738/2008.

Juntamente com tais demandas surgiram entendimentos judiciais diversos no âmbito do Estado do Pará acerca do que comporia o piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica, se o vencimento base ou se a remuneração (vencimento base + gratificação de escolaridade), uma vez que a Lei federal nº 11.738/2008 e as decisões dos Tribunais Superiores não dispõem de forma clara sobre o tema, notadamente levando em conta a realidade regional da questão.

Em consequência, considerando a divergência de entendimentos judiciais, fora instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPA (processo nº 0803895-37.2021.8.14.0000), ainda pendente de admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

Deste modo, é salutar que se firme entendimento equânime sobre o tema a fim de que seja alcançada a segurança jurídica das decisões judiciais.

Posto isto, em reanálise acerca do tema, considerando que a presente ação guarda relação com a controvérsia delineada, entendo ser necessário suspender o feito, até o trânsito em julgado dos processos acima mencionados, tendo por fundamento o princípio da segurança jurídica e os arts. 8º e 313, V, letra a (quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa), todos do CPC (...).”

Diante dessa controvérsia, entendo que o magistrado *a quo* decidiu corretamente, uma vez que, a suspensão do feito, até o trânsito em julgado é a medida mais correta a ser feita no atual momento processual, pois o processo de IRDR nº 0803895-37.2021.8.14.0000, encontra-se em trâmite no Pleno deste Tribunal, de Relatoria do Desembargador Luiz Neto, ainda pendente de julgamento.

Considerando que a matéria discutida nos presentes autos também é tratada no IRDR nº 0803895-37.2021.8.14.0000, que discute acerca da aplicação do piso nacional do magistério aos professores paraenses, bem como a sua conformidade com a Lei Federal nº 11.738/08.

Friso que diversas ações foram ajuizadas perante esta Corte de Justiça por o professores da educação básica, pugnando pelo pagamento do piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.



Assim, surgiram diversos entendimentos judiciais no âmbito do TJPA acerca do que comporia o piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica, daí a importância da instauração do IRDR.

Nesse contexto, há que ser mantido o entendimento da Magistrada a quo, sendo mais prudente aguardar o pronunciamento no IRDR em trâmite no TJPA (Proc. nº 0803895-37.2021.8.14.0000) acerca da temática da aplicação do piso nacional do magistério aos professores paraenses.

Pelo exposto, na mesma esteira da manifestação ministerial, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO MÉRITO, JULGO IMPROVIDO, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Belém, 02/08/2022



RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **JOSERLINA RAIMUNDA MAUES LOBATO** contra a decisão prolatada pela MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária (Proc. 0862826- 03.2021.8.14.0301), ajuizada contra ESTADO DO PARA e IGEPREV, suspendeu o feito, em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no TJPA (Processo nº 0803895-37.2021.8.14.0000), nos seguintes termos:

“Posto isto, em reanálise acerca do tema, considerando que a presente ação guarda relação com a controvérsia delineada, entendo ser necessário suspender o feito, até o trânsito em julgado dos processos acima mencionados, tendo por fundamento o princípio da segurança jurídica e os arts. 8º e 313, V, letra a (quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa), todos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.”

Em suas razões, discorre a ora agravante que ingressou com uma Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência C/C Cobrança de Retroativos Relativamente ao Piso Nacional da Educação Básica, com intuito de requerer os valores referente a regularização do piso salarial do magistério e os valores retroativos de 2016 até o presente ano.

Afirma que devido ao grande volume de demandas desta natureza, fora protocolado perante o TJPA um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, afim de suspender tais demandas até o seu julgamento. No entanto, o IRDR ainda não foi admitido pelo TJPA e foi utilizado pelo juízo a quo para suspender a presente demanda.

Aduz, contudo, que os retroativos apresentados em cálculos não compõem a discussão quanto a aplicação do piso, tal fato gera um prolongamento na satisfação do crédito já acumulado e devido a Agravante.

Pugna, ao final, a reforma a decisão, no sentido que permita o prosseguimento na demanda da Agravante, para que, assim, possa receber seus retroativos devidos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, que em decisão de ID nº 8317814, momento em que determinei a intimação dos agravados para, querendo, respondam ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de Id. 9092199.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e



desprovimento do apelo recursal. (Id. 9510515).
É o relatório.



VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua apreciação.

MÉRITO

Nota-se que o presente Recurso de Agravo de Instrumento tem como objetivo a reforma da decisão interlocutória que determinou a suspensão do processo originário, em razão de ter sido ajuizada pelo Estado do Pará no Supremo Tribunal Federal a suspensão da segurança nº 5.236, em 24.05.2018, em face das decisões proferidas pelo TJPA nos mandados de segurança 0002367-74.2016.8.14.0000 e 0001621-75.2017.8.14.0000, tendo a Ministra Carmem Lúcia, então presidente do STF, proferido decisão cautelar, em 19/06/2018, suspendendo os efeitos dos acórdãos proferidos nas referidas ações, até os seus trânsitos em julgado, o que fora confirmado, em 18/02/2019, pelo Ministro Dias Toffoli, que julgou improcedente a impugnação do SINTEPP nos autos.

Diante dessa situação a magistrada *a quo* proferiu a seguinte decisão:

“(…) Diante deste contexto, inúmeras foram as ações individuais ajuizadas perante o TJPA pelos profissionais do magistério da educação básica requerendo a implementação do piso salarial previsto na Lei federal nº 11.738/2008.

Juntamente com tais demandas surgiram entendimentos judiciais diversos no âmbito do Estado do Pará acerca do que comporia o piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica, se o vencimento base ou se a remuneração (vencimento base + gratificação de escolaridade), uma vez que a Lei federal nº 11.738/2008 e as decisões dos Tribunais Superiores não dispõem de forma clara sobre o tema, notadamente levando em conta a realidade regional da questão.

Em consequência, considerando a divergência de entendimentos judiciais, fora instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPA (processo nº 0803895-37.2021.8.14.0000), ainda pendente de admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

Deste modo, é salutar que se firme entendimento equânime sobre o tema a fim de que seja alcançada a segurança jurídica das decisões judiciais.

Posto isto, em reanálise acerca do tema, considerando que a presente ação guarda relação com a controvérsia delineada, entendo ser necessário suspender o feito, até o trânsito em julgado dos processos acima mencionados, tendo por fundamento o princípio da segurança jurídica e os arts. 8º e 313, V, letra a (quando a sentença de mérito depender do julgamento



de outra causa), todos do CPC (...)”.

Diante dessa controvérsia, entendo que o magistrado *a quo* decidiu corretamente, uma vez que, a suspensão do feito, até o trânsito em julgado é a medida mais correta a ser feita no atual momento processual, pois o processo de IRDR nº 0803895-37.2021.8.14.0000, encontra-se em trâmite no Pleno deste Tribunal, de Relatoria do Desembargador Luiz Neto, ainda pendente de julgamento.

Considerando que a matéria discutida nos presentes autos também é tratada no IRDR nº 0803895-37.2021.8.14.0000, que discute acerca da aplicação do piso nacional do magistério aos professores paraenses, bem como a sua conformidade com a Lei Federal n.º 11.738/08.

Friso que diversas ações foram ajuizadas perante esta Corte de Justiça por o professores da educação básica, pugnando pelo pagamento do piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Assim, surgiram diversos entendimentos judiciais no âmbito do TJPA acerca do que comporia o piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica, daí a importância da instauração do IRDR.

Nesse contexto, há que ser mantido o entendimento da Magistrada *a quo*, sendo mais prudente aguardar o pronunciamento no IRDR em trâmite no TJPA (Proc. nº 0803895-37.2021.8.14.0000) acerca da temática da aplicação do piso nacional do magistério aos professores paraenses.

Pelo exposto, na mesma esteira da manifestação ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO MÉRITO, JULGO IMPROVIDO**, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É como voto.

Datado e assinado eletronicamente

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DA EDUCACAO BASICA DO ESTADO DO PARA — LEI N° 11.738/2008 — DECISAO QUE DETERMINOU A SUSPENSAO DO FEITO ORIGINARIO EM RAZAO DO IRDR N° 0803895-37.2021.8.14.0000 — DECISAO DEVE SER MANTIDA EM RAZAO INUMERAS ACOES INDIVIDUAIS FORAM AJUIZADAS PERANTE O TJPA PELOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCACAO BASICA, REQUERENDO A IMPLEMENTACAO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N° 11.738/2008, BEM COMO, SER MAIS PRUDENTE AGUARDAR O PRONUNCIAMENTO NO IRDR EM TRAMITE NO TJPA (PROC. N° 0803895-37.2021.8.14.0000) ACERCA DA TEMATICA DA APLICACAO DO PISO NACIONAL DO MAGISTERIO AOS PROFESSORES PARAENSES. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE NEGAR PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

